

A. I. Nº - 233000.3003/99-1
AUTUADO - ELISIO ALMEIDA DE SOUZA & CIA LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 05/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-03/05

EMENTA: ICMS. 1. MÁQUINA REGISTRADORA. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTÁVEIS OU COM IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado que houve equívocos no levantamento fiscal, reconhecidos pelo autuante. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte acostou aos autos comprovação dos equívocos constatados no levantamento fiscal, sendo acatada pelo autuante. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/1999, refere-se à exigência de R\$12.587,99 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização de crédito fiscal a maior, no valor de R\$4.322,94, por erro no estorno de débito relativo às entradas de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 1994 e 1995.
2. Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.796,39, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, nos meses de janeiro a abril, outubro e dezembro de 1994; janeiro a abril, julho, agosto, novembro e dezembro de 1995.
3. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$5.468,66, referente às operações escrituradas nos livros próprios, referentes aos meses de março e abril de 1999.

O autuado alegou em sua impugnação (fls. 89 a 104), que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, o crédito foi apurado a mais no levantamento fiscal, porque o autuante levou em consideração o valor líquido das mercadorias lançado na coluna outras do livro Registro de Apuração, quando deveria ser o valor contábil daquelas mercadorias, de acordo com a alínea "b" do art. 295 do RICMS/89. O defendente elaborou demonstrativos e anexou aos autos xerocópias do livro Registro de Entradas para comprovar que estão corretos os lançamentos efetuados nos livros fiscais. No que concerne a infração apurada no segundo item, comentou a respeito de cada nota fiscal objeto do levantamento efetuado pelo autuante, informando que o ICMS exigido foi recolhido, juntando aos autos xerocópias dos respectivos DAEs. Disse que em diversos casos foi

realizada a retenção do imposto pelo remetente, desobrigando-o de fazer novo recolhimento do tributo por substituição tributária. Em outros casos, disse que foi apurada retenção a menos, mas foi efetuado o recolhimento do imposto, conforme DAEs, e informou que o livro Registro de Entradas, cópia anexa aos autos, servirá de base para dirimir dúvidas concernentes às Notas Fiscais objeto da autuação. Pede a improcedência do presente lançamento.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 312 dos autos, dizendo que em relação ao primeiro item do presente Auto de Infração, concorda com o autuado por ter deixado de considerar o valor contábil das mercadorias, utilizando nos demonstrativos referentes aos exercícios de 1994 e 1995, os valores sem inclusão do IPI em algumas notas fiscais, gerando a diferença apurada. Quanto ao segundo item, mantém a autuação, por entender que os argumentos da defesa são confusos e não conclusivos, não apresentando sustentação para ser acatada a impugnação do sujeito passivo. Disse que o terceiro item não foi contestado, ficando entendido que o contribuinte o reconheceu plenamente.

Considerando que foram anexadas aos autos fotocópias de notas fiscais e respectivos DAEs comprovando o recolhimento do imposto, o presente processo foi convertido em diligência (fl. 314) para o autuante se pronunciar a respeito da comprovação apresentada pelo autuado.

À fl. 317 foi anexado requerimento do autuado, pedindo parcelamento de débito referente à terceira infração, acompanhado de cópia do DAE relativo ao pagamento da parcela inicial.

O PAF foi convertido em nova diligência à Infaz Itapetinga (fl. 351) para o autuante atender ao pedido à fl. 314, se manifestando acerca das provas apresentadas nas razões de defesa, informando se os pagamentos alegados pelo autuado e os DAEs anexados aos autos são suficientes para elidir a exigência fiscal referente à infração 02, e elaborar demonstrativo do valor remanescente, na hipótese de refazimento dos cálculos.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou nova informação fiscal à fl. 356, esclarecendo que, “após apurada verificação entre os documentos fiscais (Notas Fiscais e DAE) e livros Registro de Entrada, no que concerne à infração 2”, conclui que “as argumentações do contribuinte, constantes em sua defesa fiscal e anexos apensados a este PAF às páginas 89 a 219, são procedentes, ficando desta forma comprovado que o ICMS por antecipação, foi devidamente recolhido pelo contribuinte de forma tempestiva”.

VOTO

Considerando que no Auto de Infração estão consignadas três irregularidades distintas, apontadas pelo autuante, analisarei a seguir cada item da autuação, na mesma ordem constante da descrição dos fatos e respectivo Termo de Encerramento de Fiscalização.

INFRAÇÃO 01 – Utilização de crédito fiscal a maior, por erro no estorno de débito relativo às entradas de mercadorias isentas, não tributáveis ou sujeitas à substituição tributária, nos exercícios de 1994 e 1995.

O autuante acatou as alegações defensivas quanto ao fato de não ter levado em consideração, em seus demonstrativos, o valor contábil das mercadorias, não incluindo o IPI e demais despesas.

Observo que não há previsão legal para apuração dos estornos na forma adotada pelo autuante, haja vista que a legislação estabelece que os lançamentos nos livros REM e RSM devem ser efetuados na coluna valor contábil considerando o total constante dos documentos fiscais. Por isso, entendo que este item é insubsistente, porque os valores utilizados no levantamento fiscal não estão de acordo com a legislação do ICMS-BA, haja vista que deveriam ser utilizados os valores contábeis. Aliás, o próprio autuante reconheceu o equívoco e concordou com as alegações defensivas.

INFRAÇÃO 02 – Refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA, nos meses de janeiro a abril, outubro e dezembro de 1994; janeiro a abril, julho, agosto, novembro e dezembro de 1995, conforme demonstrativos de fls. 54 a 56 dos autos.

Nas razões de defesa, foi alegado pelo autuado que ICMS exigido foi recolhido, conforme DAEs que anexou aos autos, ressaltando que o autuante foi informado de que alguns recolhimentos foram realizados pelo fornecedor, desobrigando o adquirente de fazer novo pagamento do imposto.

O presente processo foi convertido em diligência para o autuante se manifestar a respeito das alegações defensivas e quanto aos comprovantes de recolhimento do imposto anexados aos autos pelo sujeito passivo, sendo prestada nova informação fiscal, em que o autuante esclarece que, “após apurada verificação entre os documentos fiscais (Notas Fiscais e DAE) e livros registro de entrada, no que concerne à infração 2”, conclui que “as argumentações do contribuinte, constantes em sua defesa fiscal e anexos apensados a este PAF às páginas 89 a 219, são procedentes, ficando desta forma comprovado que o ICMS por antecipação, foi devidamente recolhido pelo contribuinte de forma tempestiva”. Assim, considero insubsistente a exigência fiscal deste item do Auto de Infração em lide.

INFRAÇÃO 03 – Falta de recolhimento do ICMS, referente às operações escrituradas nos livros próprios, nos meses de março e abril de 1999.

Não houve qualquer contestação pelo autuado, sendo apresentado requerimento de parcelamento do débito à fl. 315 do PAF, no valor total apurado neste item do Auto de Infração. Portanto, considero procedente a infração apontada, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatada pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$5.468,66, referente à terceira infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233000.3003/99-1, lavrado contra **ELISIO ALMEIDA DE SOUSA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.468,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor recolhido.

Recorre-se de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR